

PROCESSO: 20222702600006
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0071/2023
RECORRENTE: MEDICAL COM., IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0345/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado deixou de recolher o imposto referente ao diferencial de alíquotas de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ao ativo imobilizado da empresa. Trata-se de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação no período de Jan/2019 a Julho/2022 no valor total de R\$ 204.941,78. Por conta da irregularidade constatada lavrou-se o presente auto de infração para cobrança do Imposto de Diferencial de alíquota. Valores apurados conforme planilha “Anexo I – Planilha de Apuração de ICMS DIFAL não recolhido” anexo a esta peça infracional”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal e multa está prevista no artigo 77, IV, “a”, 5, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 42.226,31.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração, ciência e lavratura no dia 25/11/2022.

Relatório Circunstanciado (fls. 04 a 12).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20222502600003, emitida no dia 12/09/2022, para fiscalização no período de 01/01/2019 a 31/07/2022, auditoria específica em Conta Gráfica, Tributo ICMS.

Expedido o Termo de Início da Ação Fiscal.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado no dia 25/11/2022.

Apresentada Defesa Administrativa, sustenta as seguintes teses de defesa: (i) Ausência de Notificação da Fiscalização. Indica a exigência do art. 94, I, da Lei 688/96, necessidade do termo de início de fiscalização, documento que foi apresentado ao final do procedimento, sem devida intimação do sujeito passivo, e, portanto, o ato não possui validade, devendo ser declarado nulo pois se trata de vício insanável. Cita o Acórdão 012/08/2.^a Câmara/TATE/SEFIN. (ii) Ausência de prova. Lançamento sem aparato legal. Aponta que o Auditor Fiscal não apresentou materialidade da infração, não juntou a EFD/ICMS, menciona o artigo 81 da Lei 688/96. Cita os Acórdãos do TATE. (iii) A aplicação da taxa SELIC e UPF na correção monetária, o que é ilegal. Requer a improcedência do auto de infração.

Proferida a Decisão Parcial n.º 2023/1/72/TATE/SEFIN, fundamenta: Afasta a nulidade por ausência de notificação do termo de início da ação fiscal, pois não resulta em prejuízo ao sujeito passivo. Verifica que 6 das 7 mercadorias que tiveram o cálculo do lançamento no auto de infração já foram objeto de cobrança anteriormente, realiza a exclusão destas mercadorias e mantém a cobrança apenas acerca da Nota Fiscal 4594, no valor de R\$ 180.000,00, aquisição de veículo Baú Frigorífico, do Estado do Paraná. Afasta a tese da aplicação concomitante da taxa SELIC e UPF na correção monetária, demonstrando que a atualização dos juros é realizada somente pela SELIC, e a UPF é o índice de atualização do cálculo apenas para base de cálculo da aplicação da multa. Julgou Parcialmente Procedente.

Intimado o sujeito passivo da decisão na data de 21/03/2023.

Sujeito Passivo apresentou Recurso Voluntário, reafirma as razões da Defesa Administrativa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher (omissão) o imposto referente ao Diferencial de Alíquota de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao uso e consumo e ao ativo imobilizado

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O Fisco colacionou junto do auto de infração, o documento “Anexo I – Planilha de Apuração de ICMS DIFAL não recolhido” (pág. 03), no qual consta número e chave de acesso de 04 (quatro) Notas Fiscais diferentes e 07 (sete) produtos, os quais o

sujeito passivo teria adquirido de outra unidade da federação, contudo, não teria recolhido o imposto referente ao diferencial de alíquota.

Do princípio, cumpre afastar a cobrança de 06 (seis) dos 07 (sete) produtos que foram objetos do auto de infração, eis que já foram objeto de cobrança anteriormente ao presente PAT, conforme se verifica nos Extratos do SITAFE juntado aos autos, Extrato 1, Extrato 2 e Extrato 3.

Desta forma, passo a analisar a infração apenas acerca do item “Bau Frigorífico”, Nota Fiscal 4594, emitida em 20/06/2022, com valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Aduz o sujeito passivo que a autuação seria nula por ausência de prévia notificação para autorregularização.

O instituto da prévia notificação para autorregularização foi privilegiado com a promulgação do Decreto 23.865/19/RO, que instituiu o sistema FISCONFORME para verificação automatizada das declarações prestadas pelos contribuintes ao Fisco do Estado de Rondônia.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fisconforme que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, mediante a autorregularização.

A autuação foi motivada por “outras demandas – solicitações internas”, conforme lê-se na DFE que consta na página 25 dos autos, e, portanto, não teve como origem verificação automatizada do FISCONFORME.

Unidade Designante: GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Documentos: PLANEJAMENTO FISCAL 2022 - MALHA FISCAL - CRÉDITO USO OU CONSUMO

Motivo da Ação Fiscal:: OUTRAS DEMANDAS - SOLICITAÇÕES INTERNAS

A ausência de notificação do início da ação fiscal não produz efeitos contra o sujeito passivo, pelo contrário, por não ter ciência do início do procedimento, se prolonga o período para realização da autorregularização e denúncia espontânea.

Verifico ainda que o sujeito passivo foi regularmente notificado da lavratura do auto de infração via DET, conforme faz prova a notificação constante na página 35 dos autos.

NOTIFICAÇÃO Nº: 13546581 **STATUS:** ENVIADA **DATA ENVIO:** 25/11/2022 13:33

DATA CIÊNCIA: 28/11/2022 08:52

NOME: TATHIANY DE OLIVEIRA RABELO **CPF/CNPJ:** 68850425287

Intimação realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV da Lei 688/96.

Quanto ao Acórdão 012/08/2.^a Câmara/TATE/SEFIN apontado pelo sujeito passivo como uma decisão a ser verificada sobre o tema (pág. 167), entendo que não guarda relação com o presente caso, eis que neste se discute possível prejuízo pela ausência de notificação do início do procedimento fiscal, e naquele, a ausência do próprio documento de início da ação fiscal.

Logo, entendo que não merece prosperar a alegação de que a autuação seria nula por ausência de prévia notificação para autorregularização.

Quanto à alegada ausência de provas.

O auto de infração e documentos que o acompanham detalharam nota por nota, inclusive as mercadorias, que ensejaram a constituição do auto de infração (pág. 03), o Fisco informa que não houve o recolhimento do ICMS DIFAL destas mercadorias.

A Administração Pública goza da presunção de veracidade, ainda assim, ao verificar a documentação juntada, em confronto com os Extratos do SITAFE apresentados nos autos, foi possível verificar que apenas acerca de uma das mercadorias deve prosseguir a cobrança do auto de infração.

Neste sentido, é ônus do sujeito passivo demonstrar que realizou o correto recolhimento do imposto, o que pode ser comprovado pela mera juntada da guia de imposto, documento que não foi apresentado nos autos.

Desta forma, entendo que o sujeito passivo não logrou comprovar o recolhimento do imposto ICMS DIFAL da nota fiscal 4594, devendo sobre esta prosseguir a autuação.

Em relação ao uso da taxa SELIC e UPF para atualização dos valores.

O sujeito passivo alega genericamente que houve a aplicação da taxa SELIC e UPF como forma de correção monetária, sem, contudo, demonstrar tal fato através de cálculos, assim como, não apresentou cálculo do valor do crédito tributário que entende correto.

Não merece prosperar a alegação.

O acréscimo de juros é calculado sobre o valor do imposto não pago, utilizando como base de cálculo exclusivamente a taxa SELIC, sem qualquer acréscimo.

A UPF ainda é utilizada pelo Estado de Rondônia como índice de atualização da base de cálculo para aplicação da multa, conforme determinação do artigo 46 da Lei 688/96.

Logo, constitui o crédito tributário:

	Valor Original	Valor Procedente	Valor Improcedente
ICMS	R\$ 21.574,47	R\$ 18.900,00	R\$ 2.674,47
Multa	R\$ 19.546,77	R\$ 17.010,00	R\$ 2.536,77
Juros	R\$ 1.105,07	R\$ 879,01	R\$ 226,06
At. Monetária	R\$ 00,00	R\$ 00,00	R\$ 00,00
Total	R\$ 42.226,31	R\$ 36.789,01	R\$ 5.437,30

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 36.789,01 e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 5.437,30

É como voto.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222702600006 - E-PAT: 021.014
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 168/2024
RECORRENTE : MEDICAL COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0345/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0102/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA** – Restou comprovado o não recolhimento do ICMS-DA. Afastada a cobrança de 06 dos 07 produtos objeto do auto de infração, que foram objeto de cobrança anteriormente. Mantida a exigência do imposto apenas relativo a Nota Fiscal 4594, item “baú frigorífico”. Infração Parcialmente Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 25/11/2022: R\$42.226,31

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

* R\$ 36.789,01

TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator